



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10240.720774/2014-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.935 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2024  
**Recorrente** AUTOVEMA VEICULOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÁTER INQUISITÓRIO DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Salvo excepcionais exceções, não se caracteriza o cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal que tem nítido caráter inquisitório.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PLENO CONHECIMENTO DA ACUSAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Quando o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (anexo aos autos de infração) descreve minuciosamente as acusações que são imputadas ao sujeito passivo, expondo a realidade dos fatos e provas que fundamentaram o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário, não acarreta cerceamento do direito de defesa, pois proporciona plenamente seu exercício.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS.

A prática de atos simulados e o abuso de direito para obtenção de vantagem tributária ofendem os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária e devem ser desconsiderados para fins tributários.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

MULTA QUALIFICADA. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

É válida a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário ao administrador não-sócio que praticou os atos e negócios jurídicos simulados representando a pessoa jurídica, por ficar evidente o interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores, na medida em que, criando despesas e custos fictícios, reduziram o pagamento dos tributos, revertendo para seus patrimônios, de forma indireta, os valores que deixaram de serem recolhidos aos cofres públicos.

Ao revés, não caracterizadas tais práticas, não há de se atribuir tal responsabilidade a sócio-administrador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em (i) negar provimento aos recursos do Contribuinte e do responsável Gilvan Guidin e (ii) em dar provimento ao recurso do responsável Adélio Barofaldi para lhe excluir do polo passivo da obrigação tributária. Por unanimidade de votos, decidiu-se que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

### **Relatório**

Trata o presente de análise de Recursos Voluntários do Contribuinte e dos Responsáveis solidários face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) de IRPJ e multa isolada por falta de recolhimento de estimativas (e-fls. 04/14), de CSL e multa isolada por falta de recolhimento de

estimativas (e-fls. 37/53), de Cofins (e-fls. 26/36) e da Contribuição para o PIS/Pasep (e-fls. 15/25), de que se cientificou o Contribuinte e os Responsáveis solidários, respectivamente, em 02/07/2014 e 26/06/2014 (e-fls. 1028/1029, 1024/1025 e 1026/1027).

### **Considerações iniciais**

2.1. De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVF), de e-fls. 55/109, o sujeito passivo praticou de forma simulada e dissimulada atos jurídicos com finalidade de reduzir e/ou suprimir ilegalmente os tributos devidos no ano-calendário de 2009, caracterizado pela fragmentação ilícita da empresa Autovema Veículos Ltda. (empresa pai), criando a empresa Autovema Comércio e Serviços Ltda. (empresa filha) e pela pactuação fictícia de contratos com a Central Administração e Participação S/S Ltda., com a finalidade única de produzir despesas fictícias e com isso reduzir e/ou suprimir ilegalmente a base de cálculo dos tributos devidos.

2.1.1. Como consequência, foram desconsiderados os atos jurídicos simulados e considerados os negócios jurídicos dissimulados como hipótese de incidência tributária para fins de apuração dos impostos e contribuições sociais devidas, conforme previsto no art. 167 do Código Civil e no art. 149, inc. III, do Código Tributário Nacional (CTN).

2.1.2. A fragmentação ilícita da empresa se deu sem propósito negocial, sem fim econômico, apenas visando a economia tributária, mediante a tentativa de trazer ao mundo real operações fictícias que na verdade nunca ocorreram.

2.2. A empresa Autovema Veículos Ltda. iniciou suas atividades em 18/06/2000, tendo por objeto social o comércio de veículos novos e usados, peças e acessórios, derivados de petróleo e correlatos, prestação de serviços de assistência técnica, consertos, reparos e afins.

2.2.1. Já a Autovema Comércio e Serviços Ltda., por sua vez, iniciou suas atividades em 11/09/2000, tendo como objeto social a prestação de serviços de manutenção de veículos, exclusivamente, para Autovema Veículos Ltda.

2.2.2. Todavia, a fragmentação das empresas não teve o condão de gerar entidades distintas com delimitação patrimonial e objetivo lucrativo pela produção de riquezas. Em outras palavras, a Autovema Veículos Ltda. continua sendo a única produtora de riquezas e administradora da sua organização comercial pela venda e serviços em veículos da marca FIAT.

2.2.3. Trata-se, portanto, de planejamento tributário abusivo, por meio do qual a Autovema Veículos atribuiu à sua oficina mecânica a razão social de Autovema Comércio e Serviços Ltda. apenas para criar em seu favor despesas fictícias e assim diminuir a base de cálculo dos impostos/contribuições sociais devidas.

### **Glosa de despesas**

2.3. Dentre outros aspectos, os autuantes apontam que, observando-se a fachada do local onde deveria funcionar a Autovema Comércio e Serviços Ltda., constata-se (i) somente referência de o mesmo ser um estabelecimento da Autovema que serve como local para serviços unicamente de funilaria da Autovema Veículos Ltda. (fotos e-fls. 64/65); (ii) que na fachada da Autovema Veículos consta entre suas atividades serviços e assistência técnica, peças e

acessórios, conforme previsto em seu contrato social; (iii) que a Autovema Comércio e Serviços Ltda. tem como objeto social o comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação de automóveis e locação de automóveis sem motorista, entretanto, observando-se a fachada do local onde deveria funcionar a empresa, encontra-se apenas referência de ser o mesmo um estabelecimento da Autovema que serve como local para serviços unicamente de funilaria; (iv) que o grupo familiar Guidin/Ghedim possui de forma indireta 80,192% do capital social da Autovema Veículos e 100% do capital social da Autovema Comércio e Serviços Ltda. (v) capital social inicial da Autovema Serviços, em setembro de 2000, foi de R\$ 10.000,00, o que representava o seu patrimônio líquido inicial, em 31/12/2009, o patrimônio líquido era de R\$ 3.540.510,94, o que representa um crescimento de 35.305%, contraditoriamente aos seus resultados desfavoráveis, que, em 2009, somente as despesas com pessoal representaram mais que o dobro do faturamento daquele ano; (vi) que, conforme registros contábeis das duas empresas, observa-se excessivos atrasos no pagamento de duplicatas pela Autovema Veículos, que correspondem a um prazo médio de 1.267 dias (três anos e meio); (vii) a Autovema Serviços não possui conta corrente em nenhum banco, sendo que as despesas, inclusive a principal, salários e encargos do ano de 2009 foram integralmente pagos pela Autovema Veículos.

2.3.1. A Autovema Veículos registrou em sua contabilidade, conta de despesa *mão-de-obra clientes – mecânica – 4224560*, um total de R\$ 1.450.582,00 por serviços prestados pela Autovema Serviços durante o ano de 2009, enquanto que esta contabilizou um faturamento de R\$ 1.162.865,60.

2.3.2. De acordo com a Fiscalização, foram emitidas doze notas fiscais (NFs) para acobertar o faturamento da Autovema Serviços, todas emitidas e contabilizadas no mesmo dia, embora se refiram a fatos ocorridos ao longo do ano de 2009. Isso pode ser observado na contabilidade da Autovema Serviços, pois na escrituração digital cada lançamento recebe um número seqüencial, conforme é efetuado o registro. A numeração NFs vai do nº 792 ao 803 e dos lançamentos contábeis do nº 2988 ao 2999. Além disso, as NFs referentes aos seis primeiros meses tem o mesmo valor de R\$ 96.000,00.

2.3.3. Segundo o contrato de prestação de serviços, a Autovema Serviços prestaria somente serviços de pós-vendas à Autovema Veículos, para conserto dos veículos que apresentassem problemas mecânicos, os chamados serviços de pós-venda, e receberia por isso um percentual de 1% sobre o faturamento das peças utilizadas na realização dos serviços. Como a Autovema Serviços possuía como único cliente a Autovema Veículos e seu faturamento sendo de R\$ 1.450.582,00, corresponderia a um faturamento de peças por esta última de R\$ 145.058.200,00, entretanto, o faturamento foi de R\$ 4.946.601,90 a esse título.

2.3.4. Esses fatos deixam evidentes, mais uma vez, o propósito unicamente tributário da criação da Autovema Serviços. Por isso, foram glosadas as despesas correspondentes para fins de IRPJ e CSLL e glosados os créditos decorrentes deduzidos do PIS e Cofins.

### **Negócios jurídicos simulados**

2.4. A Fiscalização aponta a existência de fatos jurídicos simulados com a controladora Central Administração e Participação S/S Ltda., pois (i) a controladora é detentora de 99,99% do capital social da controlada; (ii) o objeto social da Central é voltado à prestação de serviços de administração de bens próprios móveis, imóveis, máquinas e veículos; (iii) a Central

não possui empregados registrados, sua administração contábil e fiscal é realizada pela Autovema Veículos; (iv) apesar da falta de estrutura física e organizacional na Central, a Autovema Veículos pactuou com ela a prestação de seus ativos financeiros, mediante repasse mensal de suas receitas, simulando atos de gestão com a finalidade de produzir despesas para diminuir a base de cálculo dos tributos na única empresa produtora de riquezas.

### **Arrendamento de imóveis**

2.5. Também, foram pactuados diversos contratos de arrendamento de imóveis e mútuos simulados.

2.6. Primeiro, referente ao imóvel onde funciona a filial da Autovema Veículos em Vilhena RO – o sujeito passivo foi intimado a comprovar os pagamentos dos aluguéis, apresentou somente notas de débitos para comprovar os efetivos pagamentos no montante de R\$ 2.031.457,44. Como não houve pagamentos efetivos, servindo apenas para a Autovema Veículos, de forma artificiosa e dolosa, reduzir as bases de cálculo do IRPJ e CSLL e gerar créditos de PIS e Cofins. Além disso, a legislação impede a dedutibilidade de despesas com arrendamento quando se tratar de contratos entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes [art. 356, § 1º, do Dec. n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/99), c/c art. 2º da Lei n.º 6.099, de 1974]. Conforme certidão de inteiro teor, emitida pelo Registro de Imóveis e Anexos – Comarca de Vilhena/RO, o imóvel foi adquirido, ainda como terreno, em 18/05/2005 pela Autovema Serviços pelo valor de R\$ 50.000,00. Em 09/08/2012 foi feita a averbação de uma construção de 1.747,23 m<sup>2</sup> para uso comercial, conforme habite-se de 20/04/2009. Em 10/10/2012, foi registrada a escritura de compra e venda de 26/06/2012, tendo como compradora a Central Administração e Participações pelo valor de R\$ 50.000,00. Ou seja, pelo mesmo valor da aquisição do terreno. Ocorre que o mês de junho de 2012 é exatamente o mês seguinte à ciência pela Autovema Veículos da ciência do início do procedimento de fiscalização. Assim, em 2009 o imóvel não pertencia à Central Administração e Participações, porém desde de janeiro de 2008 a Autovema Veículos lançava como despesa o aluguel de mensal de R\$ 56.300,00 (conforme contrato de arrendamento), valor mensal maior do que o suposto valor pago pelo bem. Para justificar o arrendamento, a Central Administração e Participações apresentou um contrato particular de compra e venda datado de 24/03/2006. Esses fatos demonstrariam a simulação dos negócios jurídicos aqui tratados.

2.7. Segundo, imóvel onde funciona a matriz da Autovema Veículos. No ano de 2009 a Central Administração e participações possuíam cinco imóveis (lotes) registrados em sua contabilidade, lastreados em contratos particulares de compra e venda, que totalizavam R\$ 1.958.000,00, todos realizados em 24/03/2006, firmados pelo sócio Lédio Ghedin, detentor de 19,8% do capital social, em desacordo com o contrato social que prevê a necessidade de anuência dos sócios com representação de 75% do capital social. Somente em 25/05/2012, depois de questionados pela fiscalização sobre o fato, a Central Administração e Participações apresentou ata de reunião de cotistas tratando da retificação de uma suposta reunião de cotistas realizada em 17/03/2006, que teria deliberado sobre a aquisição dos cinco terrenos.

2.7.1. Dos cinco imóveis, somente dois estão localizados em Porto Velho. Conforme contrato de arrendamento mercantil fornecido pela Central Administração e Participações, datado de 02/01/2008, o endereço da matriz da Autovema Veículos corresponderia ao lote n.º 11, BR 364, KM 01, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO. Entretanto, conforme mostram as figuras 1 e 3 (e-fls. 63/64), a Autovema Veículos está localizada na Av. Jorge Teixeira, 700, Bairro Nova

Porto Velho, Porto Velho. O endereço, BR 364, KM 01, refere-se ao endereço da matriz de Rovema Veículos e Maquinas Ltda. (figuras 4 e 5 – fls. 87/88).

2.8. Dessa forma, foram glosadas as despesas com arrendamento, no montante de R\$ 2.031.457,44, utilizadas para reduzir o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

### **Administração de ativos**

2.9. Uma outra infração diz respeito ao contrato cujo objeto é a prestação de serviços de administração de ativos firmado entre a Administradora (Central) e Administrada (Autovema), cuja cláusula “7” diz que a Administrada ou seus proprietários não podem interferir na supervisão, direção e controle de administração e operação efetuada pela administradora, nem dar instruções ou ordens ao pessoal empregado. Trata-se de contrato cujo objeto é fisicamente impossível, pois a Central Administração e Participações Ltda. é detentora de 99,99% do capital social da administrada.

2.10. Esses fatos, por si só, justificariam a desconsideração deste simulado negócio jurídico, porém, outras condições corroboram ainda mais com a glosa das despesas correspondentes, sendo (i) a inexistência de funcionários na Central Adm. e Participações, sendo que a cláusula nona faz referência expressa que esta pagaria por sua conta os empregados e (ii) a inexistência de pagamentos pelos serviços prestados, pois o Contribuinte apresentou apenas controles internos para a comprovação.

2.11. Assim, também foram glosadas as despesas de administração de ativos, no montante de R\$ 1.824.139,93, utilizadas para reduzir o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

### **Pagamento de juros**

2.12. Outra infração diz respeito ao pagamento de juros à controladora Central Administração e Participações por conta de contrato de mútuo, firmado em 02/01/2008, para suprimento de caixa da Autovema segundo as suas necessidades, com pagamento de juros de 2% ao mês, mais correção monetária. Entretanto, verificou-se um fluxo financeiro inverso. A Autovema, direta ou indiretamente, sempre teve saldo a receber junto à Central. No ano de 2009 a Autovema Veículos tinha emprestado R\$ 545.000,00 para Rovema Veículos e Máquinas, R\$ 1.299.071,20 para Motovema Com. de Motos e R\$ 1.404.320,23 para Rovema Locadora de Veículos. No final do ano, estas empresas deixaram de ser devedoras da Autovema mediante a transferência de suas dívidas para a Central Administração de Participações.

2.13. Além disso, não há desembolso financeiro para pagamento dos juros contabilizados. O que demonstra que tais valores serviram de forma dolosa e artificiosa para reduzir o IRPJ e CSLL. Durante todo o ano de 2009 a Autovema Veículos emprestou direta ou indiretamente à Central R\$ 5.022.767,05, recebendo financeiramente da Central R\$ 1.425.354,64, o que gerou saldo favorável à Autovema Veículos em todos os meses do ano-calendário.

2.14. Em razão disso, foi glosado o valor de R\$ 693.544,03, contabilizado a título de pagamento de juros para a Central Administração e Participações.

### **Falta de recolhimento de tributos**

2.15. O Contribuinte também apurou em sua contabilidade um lucro tributável de R\$ 1.022.060,67, inclusive provisionando os respectivos valores de IRPJ e CSLL em sua escrituração. Entretanto, entregou a DIPJ correspondente zerada e confessando em DCTF débitos muito inferiores aos relativos ao lucro escriturado. Foram lançados o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro tributável apurado pelo Contribuinte e deduzidos os valores pagos, constantes dos sistemas da Receita Federal.

2.16. No ano-calendário de 2009, o Contribuinte optou pela apuração anual do IRPJ, conforme Ficha 01 da DIPJ. Conforme as DCTFs mensais relativas aos meses de março a setembro e dezembro, o Contribuinte optou por não levantar balanços/balancetes de suspensão e/ou redução do pagamento. No entanto, não efetuou os pagamentos mensais das estimativas do IRPJ e CSLL, tendo efetuado apenas recolhimentos de valores ínfimos, muito aquém dos valores devidos.

2.17. Diante disso, foi aplicada a multa de 50% sobre os valores dos pagamentos mensais que deixaram de ser feitos na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, conforme art. 44, inc. II, “b” da Lei nº 9.430, de 1996.

#### **Responsabilidade solidária**

2.18. Foi atribuída, com base no art. 124, inc. I, do CTN, responsabilidade solidária passiva aos senhores Adélio Barofaldi e Gilvan Guidin, pois as infrações cometidas basearam-se em operações dolosamente simuladas, fartamente demonstradas, as quais consistiam em criar ficticiamente situações desprovidas de qualquer objeto econômico, cuja única finalidade era de natureza tributária, para de forma ilícita reduzir tributos legalmente devidos.

2.19. A solidariedade passiva se justifica por ser os senhores Adélio Barofaldi (Sócio-Administrador) e Gilvan Guidin (Administrador Não-Sócio), este último controlador indireto da Autovema Veículos, com 24,35% do capital social desta, os únicos administradores da mesma; e tendo estes atuado de forma direta, individual ou conjuntamente com outras pessoas na prática de atos que resultaram nas situações que fizeram surgir os fatos geradores dos tributos aqui levantados; e ainda, em comum com outras pessoas, possuem relação ativa com os atos, fatos e negócios que deram origem aos autos de infração.

#### **Qualificação da multa**

2.20. Foi aplicada a multa de ofício de 150%, conforme previsto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, porque o Contribuinte, por meio de ações dolosas, via negócios jurídicos simulados, conforme supra demonstrado, envidou esforços na tentativa de impedir parcialmente, a ocorrência dos fatos geradores dos tributos PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, e com isso reduzir o montante destes, condutas tipificadas como sonegação e fraude por parte do contribuinte, conforme definições contidas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

#### **Memória**

2.21. Nos anexo 01 a 12 C (fls. 110/214) os autuantes demonstram todas as operações praticadas pelo contribuinte.

3. Em 24/07/2014, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 1037/1094). Os Responsáveis fizeram-no em 25/07/2014 (e-fls. 1098/1106 e 1109/1118).

### **Preliminar de nulidade**

3.1. Alega, em preliminar, a nulidade dos lançamentos por desobediência ao disposto no art. 10 do Dec. n.º 70.235, de 1972, em razão de o autuante ter dado início a ação fiscal apresentando o “Termo de Documento” que não menciona qual o objeto da ação fiscal, qual a sua abrangência e nem quais as espécies tributárias a serem auditadas, o que lhe trouxe sérios prejuízos por desconhecer totalmente do andamento dos trabalhos da fiscalização, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa.

3.2. Alega a nulidade dos lançamentos por ausência de motivação, na medida em que o prazo para execução do procedimento fiscal estabelecido no Mandado de Procedimento Fiscal foi extrapolado. Posteriormente, recebeu comunicação de que o mesmo havia sido prorrogado por mais um tempo determinado. Vencido o novo prazo, não foi informado que o referido mandado havia sido prorrogado mais uma vez, o que foi feito somente com data posterior ao vencimento dessa prorrogação.

3.3. Alega que o AI não descreve de forma pormenorizada todos os procedimentos realizados tendentes a levantar o crédito tributário. Não faz referência a provas, não mostra onde obteve os valores relativos às bases de cálculo dos tributos e nem os meios que utilizou para atingir tais valores, requisitos essenciais elencados no art. 10 do Dec. n.º 70.235, de 1972, o que lhe trouxe prejuízo ao seu direito de defesa.

### **Mérito**

3.4. No mérito, alega que inexistiu embasamento técnico contábil amplo para a constituição do crédito tributário. Que todo o lançamento está fundamentado na análise do seu faturamento bruto, o que não pode prestar para a apuração correta das bases tributáveis do IRPJ, PIS/Pasep, Cofins e CSLL. Não pode prevalecer os critérios utilizados pela Fiscalização, que se distanciou de todas as regras elementares de contabilidade, arbitrando valores como se arbitramento fosse multa, tributando a totalidade do faturamento sem as deduções legais.

3.2. Alega que optou por um planejamento dentro das normas jurídicas do sistema constitucional tributário como forma de planejamento tributário (elisão fiscal) com o intuito de evitar e não sonegar a ocorrência do fato gerador, arcando dessa forma com o menor ônus tributário possível.

3.2.1. Alega que a constituição de empresas holding vem ganhando espaço nos modelos de planejamento tributário, seja pela redução de encargos fiscais, blindagem patrimonial ou mesmo para os casos de sucessão. Não fere a legislação, pelo contrário, está prevista na legislação.

3.2.2. Assim, as despesas de alugueis, arrendamentos e prestação de serviços lançados como despesas em uma das empresas e em contrapartida como receita numa outra é plenamente legal e prevista, tanto no Código Civil (arts. 565, 569, 593 e 594) como no Regulamento do Imposto de Renda (art. 299).

3.3. Alega que o autuante procedeu incorretamente ao partir para a tributação da totalidade das receitas e resultados (base de cálculo atribuída pela Lei n.º 9.718, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.833, de 2003), sendo que deveria ter estimado as respectivas receitas e resultados mediante aplicação do critério da proporcionalidade.

3.3.1. Alega que a ampliação do conceito de receita ou faturamento preconizada pelo § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.833, de 2003, não poderá subsistir, eis que receita é aquilo recebido como contraprestação de suas atividades, logo, tudo aquilo que tratar de reembolso ou repasse não poderá ser inserido no conceito de receita, sob pena de afronta à Constituição e à preceitos infraconstitucionais.

3.3.2. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, devendo prevalecer para fins de determinação das bases de cálculo dos tributos o art. 2º da LC 70, de 1991, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

3.4. Alega que a multa de ofício é inconstitucional, ante seu efeito confiscatório.

3.5. Alega que os juros de mora devem se limitar ao percentual de 12%, nos termos em que determina a Constituição Federal e que a taxa Selic deve ser substituída pelo INPC, índice cuja correção é menor e mais benéfica ao sujeito passivo.

### **Responsabilidade**

3.6. O senhor Adélio Barofaldi alega que jamais exerceu atos de gestão eivados de ilegalidades na empresa, não podendo ser responsabilizado por uma dívida tributária, tendo em vista que, de acordo com nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3.6.1. Alega que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que a simples falta de pagamento de tributo não acarreta, por si só, a responsabilidade do sócio (art. 135 do CTN), se inexistir prova de ele ter agido com excesso de poderes em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade empresarial. (REsp 1.101.728-SP)

3.6.2. Ao final, requer o cancelamento do termo de sujeição passiva solidária.

3.7. O senhor Gilvan Guidin se utilizou da mesma argumentação.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 10-54.012 - 1ª Turma da DRJ/POA, proferido em sessão de 11/03/2015 (e-fls. 1162/1182), de que se deu ciência ao Contribuinte em 30/03/2015 (e-fls. 1202) e aos Responsáveis, Srs. Adélio e Gilvan, em 26/03/2015 (e-fls. 1203) e em 29/04/2015 (e-fls. 1201), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2009*

**IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INCORREÇÕES E IRREGULARIDADES**

*As irregularidades, as incorreções e as omissões não relacionadas à competência do autuante, forma, objeto, finalidade e motivação, não importam em nulidade do auto de infração e devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.*

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

*Quando o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (anexo aos autos de infração) descreve minuciosamente as acusações que são imputadas ao sujeito passivo, expondo a realidade dos fatos e provas que fundamentaram o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário, não acarreta cerceamento do direito de defesa, pois proporciona plenamente o exercício desse direito.*

**MPF-F. PERDA DO PRAZO DE VALIDADE.**

*O MPF era um ato de controle interno da administração tributária, de caráter gerencial e utilizado para a determinar a realização do procedimento fiscal relativo aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A extrapolação do prazo para a realização do procedimento fiscal diz respeito apenas à administração tributária e não tem o poder de contaminar todo o procedimento, que é regido pelo Código Tributário Nacional e pelo Decreto n.º 70.235, de 1972.*

**IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS.**

*A prática de atos simulados e o abuso de direito para obtenção de vantagem tributária ofendem os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária e devem ser desconsiderados para fins tributários.*

**IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - MULTA e JUROS DE MORA.**

*As DRJs não são competentes para se pronunciarem sobre a inconstitucionalidade de lei.*

*A duplicação da multa de ofício é cabível nos casos de existência de negócios jurídicos simulados, pois se trata de prática de ação dolosa visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e o conhecimento dela por parte da fazenda pública.*

**IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.**

*É válida a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário ao sócio-administrador que praticou os atos e negócios jurídicos simulados representando a pessoa jurídica, por ficar evidente o interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores, na medida em que, criando despesas e custos fictícios, reduziram o pagamento dos tributos, revertendo para seus patrimônios, de forma indireta, os valores que deixaram de serem recolhidos aos cofres públicos.*

**Impugnação Improcedente**

*Crédito Tributário Mantido”*

5. Irresignados, em 09/04/2015, Contribuinte e Responsáveis solidários apresentaram Recurso Voluntário (e-fls. 1204/1272), em que, sinteticamente, repisam as razões de Impugnação.

## Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. Os Recursos Voluntários são tempestivos (e-fls. 1201/1203 e 1204), pelo que deles se conhece.

### **PRELIMINARES DE NULIDADE:**

7. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

*“Não se vislumbra nenhum motivo de nulidade dos autos de infração.*

(...)

*Ocorre que não há nenhum vício nos elementos acima apontados. Observe-se: (1) competência do agente: o auto de infração foi lavrado por auditor-fiscal da Receita Federal, que é quem detém competência legal para constituir o crédito tributário da União, conforme art. 6º, I, a, da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007; (2) forma, o auto de infração obedeceu aos requisitos formais do art. 142 do Código Tributário Nacional e dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972; (3) objeto, constituição do crédito tributário. Nesse elemento, em particular, não houve nenhuma ilegalidade. O procedimento fiscal, como atividade investigatória desenvolvida pelo Estado que visa identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, permite ao agente fiscal ampla liberdade investigatória e probatória, inerente à função estatal, fundamentalmente no poder de polícia que ao Estado compete exercer com discricionariedade, auto-executoriedade e coercitibilidade. E é o que foi feito; (4) finalidade, o interesse público, e (5) motivo, infração à legislação tributária.*

*A fase procedimental não é marcada pelo contraditório, razão pelo qual não há em que se falar em cerceamento do direito de defesa nessa fase. O lançamento pode ser efetuado simplesmente com as informações disponíveis pelo Fisco. Somente com a manifestação da pretensão estatal é que surge para o contribuinte a oportunidade de exercer sua defesa, que foi exercida plenamente na impugnação como demonstra a riqueza de argumentos apresentados.*

(...)

*Se o auto de infração não se apresenta suficientemente claro na descrição dos fatos ocorridos, das provas obtidas e a relação lógica entre eles, de forma a*

permitir que o contribuinte identifique o que está sendo objeto do lançamento, ele conterà apenas irregularidades, incorreções ou omissões passíveis de saneamento, conforme prevê o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Somente a decisão que for proferida desconsiderando esses aspectos é passível de ser declarada nula (art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972).

Mas não é o caso dos autos. O lançamento proporcionou ao contribuinte pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, pois o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 55/109), ao contrário do que alega o contribuinte, descreve detalhadamente todos os fatos e provas que fundamentaram o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário.

Em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (instituído pela Portaria SRF Nº 1.265, de 1999), deve-se registrar ele encontra-se atualmente revogado e substituído pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) pela Portaria RFB 1687, de 17 de setembro de 2014, que dispôs sobre o planejamento das atividades fiscais e estabeleceu normas para a execução dos procedimentos fiscais relativos ao controle aduaneiro do comércio exterior e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consistia o MPF em uma ordem administrativa para que as autoridades fiscais executem atividades relacionadas à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos sujeitos passivos.

O MPF era um instrumento de controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Criado por ato infralegal, eventual vício na sua emissão não tinha o poder de contaminar o procedimento fiscal ou o lançamento propriamente dito, pois estes últimos estão assentados em diplomas normativos de hierarquia superior, o Decreto nº 70.235, de 1972, e a Lei nº 5.172, de 1966, (CTN) que, em momento algum, conferem àquele a condição de requisito de validade do lançamento.

O regramento do MPF imposto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, era um mero ato de natureza gerencial e não trazia regra de competência, seja ela genérica ou específica, pois a matéria relacionada à competência do lançamento é matéria reservada à lei.

(...)

O mínimo que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devia fazer era o que estava determinado no MPF, em face do dever de obediência previsto no art. 116, inc. IV, da Lei 8.112, de 1990, mas essa ordem não o limitava no exercício da sua competência. De sorte que, ao constatar a existência de infração à legislação tributária o auditor-Fiscal ficava, em função da vinculação, obrigado a efetuar o lançamento do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)” (grifou-se).

8. Quanto à primeira alegação do Contribuinte, no sentido de que, em síntese, “[o] distanciamento e o desconhecimento causaram o completo cerceamento do direito de defesa da impugnante”, tem razão a Autoridade Julgadora de piso, ao afirmar que “[...] não há em que se falar em cerceamento do direito de defesa nessa fase [do procedimento fiscal]. O lançamento pode ser efetuado simplesmente com as informações disponíveis pelo Fisco. Somente com a manifestação da pretensão estatal é que surge para o contribuinte a oportunidade de exercer sua defesa, que foi exercida plenamente na impugnação [e no Recurso Voluntário] como demonstra a riqueza de argumentos apresentados”.

9. Quanto à segunda alegação do Contribuinte, no sentido de que, em síntese, “[...] por qualquer ângulo quê se observe, é patente a ausência de motivação do ato”, tal também não merece prosperar.

9.1. Quanto à alegação de que “[d]o referido mandado [de procedimento fiscal] constava que o mesmo deveria ser executado até o dia consignado para missão [e que v]encido esse prazo, a impugnante não foi informada que o referido mandado havia sido prorrogado mais uma vez”, consignase que se pacificou nesta Corte, por meio de seu enunciado sumular de n.º 171, que “[i]rregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

9.2. Quanto à alegação de que o “[...] Auditor não contou a história do procedimento fiscal que resultou nos Autos de Infração. Ele não fez referência a provas, não mostrou de onde obteve os valores relativos às bases de cálculo dos impostos e nem que meios utilizou para atingir tais valores”, tal também não merece prosperar.

9.2.1. A “história do procedimento fiscal” e a “referência a provas” se encontram consignadas no TVF (e-fls. 55/109), mormente em seus Capítulos I (“INTRODUÇÃO”), onde se assinala que o “[...] Contribuinte em epígrafe foi selecionado para fiscalização das obrigações tributárias relativas ao ano calendário 2009”; II (“DO PROCEDIMENTO FISCAL”), onde se aponta que “[...] após análise inicial dos dados coletados durante o procedimento de diligência fiscal, [encaminhou-se] o Termo de Início de Procedimento Fiscal ao endereço cadastral do contribuinte”; que houve diversas solicitações de prorrogação de prazo, para que se atendessem intimações, aceitas pela Fiscalização; e que “[foi c]onsiderado totalmente instruído o procedimento fiscal, [passando-se] à análise dos documentos apresentados pelo Contribuinte durante os procedimentos fiscais de diligência e fiscalização, bem como das informações constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil e provas emprestadas das fiscalizações paralelas instauradas contra as empresas AUTOVEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA”.

9.2.2. Quanto à fonte dos “[...] valores relativos às bases de cálculo”, tais foram as seguintes, de acordo com as infrações identificadas:

9.2.2.1. Quanto à infração “Serviços fictamente prestados pela AUTOVEMA SERVIÇOS à AUTOVEMA VEÍCULOS”, assim procedeu a Autoridade Fiscal:

*“43 Conforme ANEXO 01/F [e-fls. 131/132], A Autovema Veículos Ltda, registrou em sua contabilidade, na conta de despesa MÃO-DE-OBRA CLIENTES*

– MECÂNICA-4224560, um total de R\$ 1.450.582,00 [...] por serviços faturados pela Autovema Serviços, durante o ano de 2009.

44 Já observando a contabilidade da Autovema Serviços Ltda, obtida no MPF-F paralelo n. 02.5.01.00-2012-00202-3, encontramos um faturamento de R\$ 1.162.865,60 [...], conforme demonstrado na tabela 8, abaixo”.

9.2.2.2. Quanto à infração “Serviços de administração de ativos fictamente prestados pela CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES à AUTOVEMA VEÍCULOS”, assim procedeu a Autoridade Fiscal:

*“121 Sendo assim, foram glosadas as despesas lançadas na conta contábil 5113079 – ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS, no valor anual, em 2009, de R\$ 1.824.139,93 [...], adicionando este valor na apuração do lucro real para o cálculo do IRPJ e da CSLL, por:*

*121.1 O contribuinte apresentar um contrato com objeto fisicamente impossível {vez que a [...] CENTRAL ADM E PART. S/S LTDA, na condição de CONTRATADA, se propõe a realizar um trabalho, para o qual, sendo PROPRIETÁRIA da AUTOVEMA, está impedida, por força do mesmo contrato que alberga a sua obrigação de fazer”}.*

*121.2 A contratada (CENTRAL) do referido contrato não possuir funcionários para execução do objeto previsto no mesmo;*

*121.3 O contribuinte não ter comprovado o pagamento dos supostos serviços, muito menos a realização dos mesmos;*

*121.4 As referidas despesas serem lastreadas unicamente em notas de débito, internas, e imprestáveis”.*

9.2.2.3. Quanto à infração “Despesas lançadas indevidamente pela AUTOVEMA VEÍCULOS por juros pagos à CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES como se esta fosse credora daquela”, assim procedeu a Autoridade Fiscal:

*“124 Conforme Contrato de Mútuo, assinado em 02 de janeiro de 2008, entre a Autovema Veículos Ltda e a sua controladora Central Administração e Participações S/S Ltda, temos o disposto nas itens 1.º e 2.º: [...]*

*(...)*

*126 Depreende-se do acertado no contrato que a CENTRAL iria fornecer recursos financeiros à AUTOVEMA, pois esta é tratada já como MUTUÁRIA, na identificação das partes, do referido contrato.*

*127 No entanto, em nossos trabalhos de auditoria, identificamos justamente o inverso. A AUTOVEMA, direta ou indiretamente, nas operações financeiras, sempre teve saldo a receber junto à CENTRAL.*

*128 Existiu, no ano de 2009, operações triangulares, envolvendo a AUTOVEMA VEÍCULOS como fornecedora de recursos financeiros para as seguintes empresas:*

*128.1 ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS, Total emprestado em 2009: R\$ 545.000,00*

*128.2 MOTOVEMA COM. DE MOTOS, Total emprestado em 2009: R\$ 1.299.071,20*

*128.3 ROVEMA LOCADORA DE VEICULOS, Total emprestado em 2009: R\$ 1.404.320,23*

*129 No final do ano de 2009, estas empresas deixaram de ser devedoras da AUTOVEMA, transferindo suas dívidas junto à AUTOVEMA para a CENTRAL, conforme lançamentos contábeis demonstrados nos ANEXOS 08 e 08/A a 08/F [e-fls. 181/191].*

*130 Analisando os quadros societários destas pessoas jurídicas, já mostrados, observamos a CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA como detentora de 99,99% dos capitais sociais de cada uma delas.*

*131 Conforme demonstrado nos ANEXOS 08 e 08/A a 08/F, a AUTOVEMA VEÍCULOS financiou, durante todo o ano de 2009, as pessoas jurídicas acima citadas, controladas da CENTRAL. Porém, a AUTOVEMA VEÍCULOS, de forma surpreendente, ou não, lança como despesa juros pagos sobre empréstimos que na verdade tem a receber.*

*132 Acrescente-se que, apesar de se utilizar da conta contábil de despesa, JUROS PAGOS – 5212755, não há desembolso pelo pagamento de tais correções, não ocorrendo movimentação financeira. Tão somente tais valores, demonstrados no ANEXO 08/F, servem de forma dolosa e artificiosa para reduzir o IRPJ e a CSLL, e retroalimentar a fictícia dívida da AUTOVEMA junto à CENTRAL.*

*133 Conforme demonstrado no ANEXOS 08 e 08/A a 08/F, durante todo o ano de 2009 a AUTOVEMA VEÍCULOS emprestou direta e indiretamente à CENTRAL R\$ 5.022.767,05 [...].*

*134 Ainda de acordo com os mesmos anexos, a AUTOVEMA recebeu, financeiramente, da CENTRAL, o valor de R\$ 1.425.354,64 [...].*

*135 Estas operações geraram, em todos os meses do ano de 2009, saldo favorável à AUTOVEMA VEÍCULOS contra a CENTRAL.*

*136 Na tentativa de formalizar um possível saldo favorável à CENTRAL, que justificasse pagamento de juros, a AUTOVEMA lança no seu passivo em favor da CENTRAL, as fictícias e simuladas despesas de arrendamento e de administração de ativos, já anteriormente descaracterizadas neste Termo.*

*137 Diante do exposto, foram glosadas as despesas com juros lançadas na conta contábil 5212755 – JUROS PAGOS, no valor de R\$ 693.544,03 [...]. Não sendo as referidas despesas dedutíveis na determinação do lucro real, o respectivo montante, demonstrado mensalmente no ANEXO 08/F, foi adicionado ao lucro líquido do período de apuração, como determina o art. 249, inciso I, do Decreto n. 3.000/99, já transcrito”.*

9.2.2.4. Quanto à infração “Arrendamento fictício de imóveis da CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES à AUTOVEMA VEÍCULOS”, assim procedeu a Autoridade Fiscal:

*“65 No dia 11 de julho de 2012, o contribuinte apresentou documentos internos, Notas de Débito, buscando com eles comprovar os efetivos pagamentos no montante de R\$ 2.031.457,44*

*66 Conforme demonstrado no ANEXO 05 [e-fls. 176/177], este valor de R\$ 2.031.457,44 (correspondente a R\$ 169.288,12 mensalmente), não houve pagamento efetivamente efetuado pela Autovema Veículos à CENTRAL, e serviu apenas para, de forma artificiosa e dolosa, reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela Autovema Veículos, bem como para ilegalmente gerar créditos de PIS e de COFINS com o intuito de se reduzir os valores a recolher destes tributos”.*

9.2.2.5. Quanto à infração “lucro tributável escriturado mas não declarado”, assim procedeu a Autoridade Fiscal:

*“139 A contribuinte escriturou em sua contabilidade lucro tributável no montante de R\$ 1.022.060.67, conforme demonstrado nos ANEXOS 10 e 10/A a 10/E [e-fls. 195/197], inclusive tendo provisionado os respectivos valores de IRPJ e de CSLL em sua escrituração.*

*140 Não tendo declarado estes valores em sua declaração de IRPJ (entregue zeradas), e tendo confessado em DCTF débitos muito inferiores aos relativos ao lucro operacional escriturado, foi efetuado o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro tributável do contribuinte escriturado mas não declarado.*

*141 No lançamento, foram deduzidos os pagamentos por estimativa de IRPJ e de CSLL que já haviam sido efetuados pelo contribuinte, conforme valores verificados nos sistemas da Receita Federal”.*

9.2.2.6. Por fim, quanto à infração “Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução”, assim procedeu a Autoridade Fiscal:

*“149 Desta forma, o contribuinte caracterizou a sua forma de tributação do lucro, para o ANO-CALENDÁRIO 2009, como sendo por apuração anual, com pagamentos mensais por estimativa com base no faturamento e demais receitas, sem fazer uso dos balanços/balancetes mensais de suspensão dos tributos.*

*150 No entanto, conforme demonstrado no ANEXO 10/C [e-fls. 201/203], o contribuinte não efetuou os pagamentos mensais de IRPJ e de CSLL nos termos do já citado art. 2.º da Lei n.º 9.430/96, tendo apenas efetuado recolhimentos em valores ínfimos, muito aquém do valor devido”.*

10. Pelo exposto, neste tópico, face à oportunidade que o Contribuinte teve de conhecer os fatos e os motivos levados em conta pela Fiscalização e ao franqueamento de possibilidades de apresentar documentação durante o procedimento fiscal bem como de manejar recursos na esfera administrativa, não assiste razão à Recorrente ao afirmar que “[c]omo a descrição dos fatos é de conteúdo obrigatório na lavratura do Auto de Infração, sem a qual é impossível a correta defesa do autuado, a nulidade está claramente presente neste caso”.

## **MÉRITO**

### **Inexistência de embasamento técnico contábil**

11. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

*“As alegações de que inexistiu embasamento técnico contábil amplo para a constituição do crédito tributário; que todo o lançamento está fundamentado na análise do faturamento bruto, o que não poderia se prestar para a apuração correta das bases tributáveis do IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, e que não podem prevalecer os critérios utilizados pela fiscalização, que se distanciaram de todas as regras elementares de contabilidade, arbitrando valores como se arbitramento fosse multa, tributando a totalidade do faturamento sem as deduções legais não tem nenhum fundamento.*

*Primeiro, o impugnante não aponta quais os critérios e quais as regras elementares de contabilidade foram desrespeitados.*

*Segundo, o lançamento não está fundado no faturamento bruto da pessoa jurídica, mas nos valores das operações contabilizadas e nos resultados apurados pelo contribuinte.*

*Terceiro, não foram arbitrados valores, mas apenas glosadas diversas despesas contabilizadas pelo contribuinte, conforme minuciosamente detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.*

*Quarto, não é verdade que foi tributado a totalidade do faturamento, sem as deduções legais. O que foi feito pela fiscalização foi glosar todos os valores das despesas entendidas como indevidas. As deduções legais subentendem-se que já tenham sido utilizadas pelo contribuinte na sua contabilidade.*

*Quinto, caberia ao contribuinte apontar quais os valores estariam sendo exigidos indevidamente, o que não foi feito ao longo da impugnação.*

*Sexto, a fiscalização descreve detalhadamente os motivos que levaram à glosa dos valores, ao passo que o impugnante fica somente com alegações genéricas, sem apresentar qualquer prova para desconstituir a acusação fiscal ou os valores glosados”.*

12. Como se conduziu em 1ª instância, o Contribuinte repete seu comportamento.
- 12.1. Não aponta quais teriam sido os “[...] critérios que, há muito tempo, já fo[ram] afastados pela doutrina e jurisprudência”;
- 12.2. Reafirma que “[t]odo o lançamento está fundamentado na análise do faturamento bruto da impugnante”, quando já se viu que se fundamenta em operações contabilizadas pelo próprio Contribuinte;
- 12.3. Repisa que “[c]aso fosse devida - a complementação de recolhimentos fiscais - jamais poderá prevalecer os critérios da fiscalização que distanciou de todas as regras elementares de contabilidade, arbitrando valores”, sendo que não houve arbitramento (como se vê dos AIs e do TVF) e a própria Fiscalização afirma que “[...] foram deduzidos os pagamentos por estimativa de IRPJ e de CSLL que já haviam sido efetuados pelo contribuinte, conforme valores verificados nos sistemas da Receita Federal”;
- 12.4. Continua não identificando os valores que entende como indevidos e não apresentando provas tendentes a desconstituir o lançamento.
13. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao afirmar, de modo genérico, que “[...] inexistiu embasamento técnico contábil amplo para a constituição do crédito tributário”.

#### **Planejamento tributário**

14. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

*“Quanto a questão do alegado planejamento tributário, cabe registrar que é reconhecido que a pessoa jurídica tem o direito de estruturar o seu negócio de maneira que melhor lhe convém, com vistas à redução de custos e despesas, inclusive a redução dos tributos, sem que isso implique em qualquer ilegalidade.*

*Entretanto, o que não se admite é que os atos e negócios praticados se baseiem numa aparente legalidade, sem qualquer finalidade empresarial ou negocial, para disfarçar o real objetivo da operação, unicamente o de reduzir o pagamento de tributos.*

(...)

*O desmembramento de atividades mediante a constituição de uma nova sociedade, por si só, não é e nunca foi visto como uma ilicitude. [...]*

*Ressalta-se, o planejamento tributário não é visto como uma ilicitude. O que é repellido é a forma artificiosa desse planejamento, quando visivelmente de cunho tributário, sem efeito econômico ou negocial, como é o caso dos autos em que a nova pessoa jurídica, constituída de pelos mesmos sócios, passa a realizar, de forma exclusiva, para a autuada a prestação dos serviços de pós-venda dos veículos comercializados por aquela.*

*Percebe-se ao analisar os fatos e os argumentos do impugnante, acima relatados, que ocorre no caso Autovema Veículos Ltda.; Autovema Comércio e Serviços Ltda. e Central Administração e Participações Ltda. uma estreita ligação econômica, financeira, administrativa e patrimonial entre as duas pessoas jurídicas. A única separação, a formal, é utilizada para fins de redução da carga tributária.*

*Não se contesta a criação da Autovema Comércio e Serviços Ltda., nem a Central Administração e Participações Ltda., mas a forma de suas operacionalizações, que se confundem em todos os aspectos com a da Autovema Veículos Ltda., quer social, financeira, administrativa, funcional, localização física dos estabelecimentos e atividades, e cuja principal fonte de receitas é justamente provém da Autovema Veículos.*

*Em relação a empresa holding Central Administração e Participações Ltda., não se contesta a sua criação, mas as operações de mútuo que deram origem ao pagamento de juros, os contratos de prestação de serviços de administração dos ativos financeiros e contratos de arrendamento de imóveis, conforme relatado acima e muito bem detalhado no relatório fiscal.*

*(...)*

*As alegações apresentadas pelo sujeito passivo no sentido de que a constituição de empresas holding não fere a legislação tributária é verdadeira, entretanto, as duas pessoas jurídicas devem exercer suas atividades de forma autônoma, com empregados próprios, recursos financeiros, contabilidades separadas, exploração independente do objeto social, etc.*

*Mas isso não é o que acontece. A Central Administração e Participações não possui empregados, não há pagamento pelos serviços prestados, a sua administração contábil e fiscal é realizada pela Autovema Veículos. O contrato de mútuo, firmado para suprimento de caixa da Autovema Veículos, apresenta fluxo financeiro inverso, pois a Autovema Veículos indiretamente sempre apresentou saldo a receber junto à Central Administração e Participações. Não houve desembolso financeiro para pagamento dos juros no valor de R\$ 693.544,03.*

*Além disso, existem os contratos de aluguéis, que não há comprovante de pagamento, apenas controles internos para comprovar a operação.*

*Também, há a aquisição do imóvel em Vilhena, ainda como terreno, em 18/05/2005 pela Autovema Serviços pelo valor de R\$ 50.000,00. Em 09/08/2012 foi feita a averbação de uma construção de 1.747,23 m<sup>2</sup> para uso comercial e a venda em 26/06/2012 para a Central Administração e Participações pelo mesmo valor de R\$ 50.000,00. Assim, em 2009 o imóvel não pertencia à Central Administração e Participações, porém desde de janeiro de 2008 a Autovema Veículos lançava como despesa o aluguel de mensal de R\$ 56.300,00 (conforme contrato de arrendamento), valor mensal maior do que o suposto valor pago pelo bem.*

*Cabe destacar ainda o contrato de arrendamento mercantil do imóvel correspondente ao endereço da matriz da Autovema Veículos, correspondente ao lote n.º 11, BR 364, KM 01, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, que não corresponde efetivamente ao endereço daquela, que está localizada na Av. Jorge Teixeira, 700, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho. O endereço, BR 364, KM 01, refere-se ao endereço de outra empresa do grupo, a Rovema Veículos e Maquinas Ltda.*

*Observa-se que estes pontos não são contestados pela defesa.*

*As alegações do impugnante não são suficientes para afastar a conclusão de que as pessoas jurídicas aqui tratadas funcionam como uma só, tudo é uma coisa só, menos a sua estrutura formal, esta utilizada para fins de pagamento de tributos. Trata-se de planejamento tributário fundado em aparente observância das normas legais, mas que traz no seu bojo a artificialidade, a simulação, e cujo único objetivo é reduzir o pagamento dos tributos devidos pela pessoa jurídica Autovema Veículos Ltda., mediante a geração de custos e despesas que diminuem as bases de cálculos dos tributos devidos”.*

15. Em meio a digressões teóricas (diferenciação entre elisão e evasão; não aplicação de interpretação econômica em relação ao direito tributário; conceito de *holding*) e colação de doutrina e jurisprudência (administrativa e judicial), uma vez mais, o Contribuinte não refuta o cerne da acusação fiscal, que pode ser inferida dos termos do TVF já transcritos, abaixo reproduzido:

*“17 Os dados analisados e apresentados abaixo confirmam a prática simulada e dissimulada de atos jurídicos com a finalidade de reduzir e/ou suprimir ilegalmente os tributos devidos no AC 2009, caracterizado pela fragmentação ilícita da empresa AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, denominada pela Equipe de Fiscalização como ‘empresa pai’, e a criação da empresa AUTOVEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ‘empresa filha’, e caracterizado pelos fictícios contratos pactuados com a CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA, com a finalidade única de produzir despesas fictícias e com isso reduzir e/ou suprimir ilegalmente a base de cálculo dos tributos da devidos pelo Contribuinte”.*

16. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao afirmar que é “[...] totalmente descabida a pretensão do auto de infração quando desconsidera os atos praticados com licitude pela impugnante como forma de planejamento tributário”.

#### **Base de cálculo utilizada**

17. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

*“O contribuinte alega (i) que o autuante procedeu incorretamente ao partir para a tributação da totalidade das receitas e resultados, quando deveria ter estimado as respectivas receitas e resultados mediante aplicação do critério da proporcionalidade; (ii) que a ampliação do conceito de receita ou faturamento preconizada pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, não poderá subsistir, eis que receita é aquilo recebido como contraprestação de suas atividades, logo,*

*tudo aquilo que tratar de reembolso ou repasse não poderá ser inserido no conceito de receita, sob pena de afronta à Constituição e à preceitos infraconstitucionais e (iii) que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, devendo prevalecer para fins de determinação das bases de cálculo dos tributos o art. 2º da LC 70, de 1991, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.*

*Sobre esses aspectos, deve-se observar que as bases de cálculo do PIS e da Cofins foram apuradas pelo próprio contribuinte pela sistemática da não-cumulatividade, de sorte que o autuante apenas procedeu aos ajustes no valor dos créditos em razão da glosa dos custos e despesas decorrentes dos negócios simulados, de sorte que toda esta discussão torna-se irrelevante para a situação dos autos”.*

18. Compulsando-se as planilhas elaboradas pelo próprio Contribuinte (e-fls. 431/443) e DACONs por ele transmitidas (e-fls. 444/635), infere-se que sua apuração se dá nas modalidades da cumulatividade e da não-cumulatividade. Todavia, observando-se os ajustes efetuados pela Fiscalização (e-fls. 98/105), conclui-se que estes somente foram levados a efeito no que respeita à parcela apurada pela regra da não-cumulatividade, de acordo com a sistemática adotada pela própria Interessada, pelo que, neste tópico, não lhe assiste razão.

#### **Efeito confiscatório da multa e taxa Selic e juros de mora**

19. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“(…)

*A questão da apreciação de argumentos sobre a inconstitucionalidade de lei tributária está consolidada na esfera administrativa, trata-se de matéria estranha à sua competência, inclusive com súmula a respeito, aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, abaixo:*

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*Sobre a questão dos juros, cabe destacar, ainda, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF editou a Súmula nº 4, nestes termos:*

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (publicada no DOU, Seção 1, 07/12/2010)”.

20. Pelo exposto, neste tópico, ante à pacificação da matéria neste Tribunal, não assiste razão à Recorrente, ao afirmar que a “[...] penalidade, no presente caso, além de indevida, é tão elevada a ponto de implicar verdadeiro confisco” e que o “[...] entendimento é que o art.

192, § 3º da CF/88 [dispositivo revogado desde 2003, que dispunha que os juros seriam limitados a 12%] é autoaplicável”.

### Responsabilidade solidária

21. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“(…)

*É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra a situação que constitui o fato gerador, pouco importando se ela tira vantagem econômica do ato, do fato ou do negócio tributado. A atuação conjunta na situação que constitui o fato é que reflete a existência do interesse comum de que trata a norma legal.*

*A responsabilidade passiva solidária atribuída aos senhores Adélio Barofaldi (Sócio-Administrador) e Gilvan Guidin (Administrador Não-Sócio), este último controlador indireto da Autovema Veículos, com 24,35% do capital social desta, os únicos administradores da pessoa jurídica, se justifica, pois as infrações cometidas basearam-se em operações simuladas, que consistiam em criar ficticiamente situações desprovidas de qualquer objeto econômico com a única finalidade de natureza tributária, reduzindo de forma ilícita os tributos legalmente devidos. A atuação de cada um foi de forma direta, individual ou conjuntamente na prática de atos que resultaram nos autos de infração.*

*Não se trata aqui de um simples caso de inadimplência, mas de um modus operandi que visava, de forma fraudulenta, o não pagamento dos tributos, ou pelos menos a redução dos valores devidos”.*

22. Pelo exposto neste “Voto”, tendo em vista que o sr. Gilvan Guidin, na qualidade de sócio indireto, tinha interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores, na medida em que, criando despesas e custos fictícios, reduziu o pagamento dos tributos, revertendo para seus patrimônio, de forma indireta, os valores que deixaram de serem recolhidos aos cofres públicos, não assiste razão à Recorrente ao afirmar que os “[...] alegados atos ilícitos jamais ocorreram, bem porque não restaram provados nestes autos pela fiscalização, ou seja, não foram exercidos atos de gestão eivados de ilegalidade na empresa RECORRENTE, não pode se responsabilizar por uma dívida tributária”.

23. Ao revés, discordando-se do quanto apurado pela Fiscalização e foi corroborado pela DRJ, o sr. Adélio Barofaldi, na qualidade de sócio direto da empresa, com participação ínfima em seu capital social (0,01%), não chegou a ter caracterizada a sua atuação na prática de atos que resultaram nas situações que fizeram surgir os fatos geradores dos tributos aqui levantados, pelo que não se divisa seu interesse comum nelas.

### CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, conheço os Recursos Voluntários, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, dou provimento ao do Responsável solidário Adélio Barofaldi para lhe excluir do polo passivo da obrigação tributária. O percentual da multa qualificada será **reduzido**

de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

*(documento assinado digitalmente)*

**Rafael Taranto Malheiros**